

Lei nº 379 de 16 de Outubro de 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Passagem Franca para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento programa do Município de Passagem Franca, para o exercício de 2018.

**Art. 2º** O orçamento do município de Passagem Franca para o exercício de 2018, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 2º da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III – as Metas Fiscais;
- IV – o Controle da Despesa Pública.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 3º** Constituem prioridades do governo municipal para o exercício de 2018:

- I – promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e de desenvolvimento social;
- II – promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
- III – promover o equilíbrio econômico sustentável, inclusive através de incentivo e fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- IV – promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;
- V – promover a eficiência e o processo democrático na gestão pública.

**Parágrafo único.** O programa de governo contendo os objetivos e ações estão estabelecidas no anexo III da presente Lei.

**CAPITULO III**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 4º** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer às disposições constantes do anexo I desta Lei.

**Art. 5º** As unidades orçamentárias quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela legislação pertinente.

**Art. 6º** A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

- I – o orçamento fiscal dos poderes do Município, seus fundos e órgãos;
- II – a seleção, em conjunto com a comunidade, das prioridades estabelecidas nesta Lei, de acordo com a legislação municipal específica, devendo ser atendida a capacidade financeira do Município.

**Art. 7º** A lei orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental.

**CAPITULO IV**  
**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 8º** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9º** As receitas e as despesas serão estimadas com base nos preços vigentes no mês de abril de 2017, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos econômicos do Governo Federal e a conjuntura econômica nacional e regional, em conformidade com Anexo II de Metas Fiscais que integra esta Lei.



§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda o efeito decorrente das modificações da legislação tributaria aprovadas até 31 de dezembro de 2017, incumbindo à Administração:

- I – atualizar os elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – editar planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – expandir o número de contribuinte;
- IV – atualizar cadastro imobiliário fiscal;
  
- V – demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.

§ 2º As taxas de policia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo os critérios estabelecidos pela legislação específica.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

**Art. 10** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I – realizar operações de credito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II – realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;
- V – utilizar o excesso de arrecadação unicamente para cobertura de créditos adicionais suplementares de projetos ou atividades vinculadas, de forma precisa e especialmente da área social, nas ações, a saber:
  - a) atendimento à criação e ao adolescente em situação de risco;
  - b) produção e aquisição de moradias destinadas a operacionalizar o programa de moradias populares a famílias de baixa renda;
  - c) incremento de programas na área da saúde.
- VI – remanejar, através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, até o limite da diferença que houve entre a projeção e o efetivo aumento real de preços verificado no período, independente do limite estabelecido no inciso III deste artigo;



VII – o remanejamento das despesas entre os órgãos e setores governamentais, em razão da celebração de convênios com entidades externas ao Município, poderá se dar independente de autorização legislativa, sem que desobrigue o Poder Executivo de referendar seus compromissos externos junto ao Poder Legislativo.

**Art. 11** Se o projeto da Lei Orçamentária de 2018 não for aprovado até o termino da Sessão Legislativa, a câmara de vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

**Parágrafo Único.** Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, observando o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

**Art. 12** Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá de:

- I – estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotação do Município;
- III – emitir, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o comprimento das metas fiscais, ao qual será dada ampla divulgação.

#### **CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 13** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

**Art. 14** A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas do governo.

**Art. 15** As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e os aumentos para o exercício de 2018, negociados entre a Administração Municipal e os seus servidores na data base, ficarão condicionados à existência de recursos e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 16** A reserva de contingência será limitada a 2% (dois por cento) da previsão da receita corrente líquida para 2017 e será utilizada para cobertura de passivos contingentes e outras ocorrências imprevistas na área fiscal.

**Art. 17** Para efeito do cumprimento do § 3º artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, será considerada irrelevante a despesa enquadrável no artigo 24, inciso I e II da Lei 8.666/93.

**Art. 18** As leis ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamentos e contempladas as despesas a seguir priorizadas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e amortização da dívida pública;
- III – contrapartidas de ações ou investimento decorrentes de convênios ou financiamentos;
- IV – transferências correntes ou de capital para os fundos municipais;
- V – ações judiciais objeto de precatórios;
- VI – despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas da receita de impostos.

**Art. 19** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei podendo, na forma medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

**Art. 20** A concessão de transferência de recursos orçamentários para entidades públicas ou privadas dependerá do cumprimento das determinações legais estabelecidas pela legislação atinente.

**Art. 21** O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino percentual de conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 22** O Município aplicará percentual de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 23** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, compor-se-á de:

- I – mensagens;
- II – projeto de lei orçamentária;
- III – tabelas explicativas da receita e despesas 03 (três) últimos exercício.

**Art. 24** Integrará a lei orçamentária anual da administração direta:

- I – sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – sumário da receita por fonte;
- IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 25** Caberá à Secretária de Administração a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

#### **CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA**

**Art. 26** A secretaria de Administração adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a seguinte seqüência:

I – limitação das despesas com:

- a) aquisição de equipamentos;
- b) inversões e investimentos em obras;
- c) horas extraordinárias;
- d) convênios para subvenção social ou econômica.

II – redução percentual das despesas com:

- a) aquisição de materiais de consumo;
- b) contratação de serviços de terceiros;
- c) outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** No caso de estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 27** O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes a despesas com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra do salário do último exercício, desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, e demais legislações pertinentes.

**Art. 28** A secretaria de Administração deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

**Art. 29** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA-MA, em 16 de outubro de 2017.



**Marlon Saba de Torres**  
**Prefeito Municipal**